



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0042604-42.2013.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador
Alexandre Magnus F. Freire
Apelada : Mylena de Araújo Regis, rep. por sua genitora
Myrna de Araújo Regis
Advogado : Tadeu Mendes Villarim (OAB/PB 16.679)
Remetente : Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELANTE QUE DEMONSTRA OS MOTIVOS DE SUA IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO.

- O recurso trouxe de forma clara e expressa as razões de inconformidade do apelante com a sentença, de forma que devidamente cumprido o Princípio da Dialeiticidade.

PREFACIAL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ARGUMENTO PRÉVIO REJEITADO.

- O art. 5º da Portaria INEP n. 144/2012 atribui à Secretaria de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação a emissão dos certificados de conclusão de curso, pelo que sendo a Gerente Executiva da Secretaria estadual quem negou a expedição da certificação de conclusão à estudante, não há que se falar em ilegitimidade passiva da titular da referida Gerência.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DO ENEM. NEGATIVA EFETUADA PELA GERENTE EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. IDADE MÍNIMA (DEZOITO ANOS) NÃO PREENCHIDA. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. CAPACIDADE INTELLECTUAL E COGNITIVA COMPROVADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 208, V, DA CARTA MAGNA.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

O art. 208, V, da Constituição Federal concede ao educando o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, não especificando vinculação de idade para a ascensão a tais patamares de escolaridade.

O candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio tem o direito de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 (dezoito) anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal pretensão em razão de não atendimento à faixa etária estabelecida.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Mylena de Araújo Regis, rep. por sua genitora Myrna de Araújo Regis**, em desfavor de ato praticado pela Gerente Executiva de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba.

Narra a autora, na exordial, ter sido aprovada no ENEM para o curso de Odontologia da Universidade Federal da Paraíba, no campus de Patos. Afirma que requereu o certificado de sua aprovação junto à Gerência Executiva, no entanto, o fornecimento do referido documento foi negado por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos exigida pela legislação em vigor.

Sobrevindo a sentença, fls. 66/71, o Magistrado *a quo* concedeu a segurança pleiteada, determinando que autoridade coatora emita o certificado de conclusão de ensino médio à impetrante, para que a mesma possa efetuar a matrícula no curso para o qual foi aprovada.

Sem custas ou honorários.

Irresignado, o Estado interpôs apelo, às fls. 72/82, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da gerente executiva como autoridade coatora. Para tanto, alega que o *writ*

deveria ter sido impetrado contra o reitor da UFPB ou o Ministro da Educação, a quem copete expedir normas a respeito do ENEM.

Ademais, aduz a impossibilidade de expedição do citado certificado em benefício da autora, uma vez que não preenche requisito estabelecido em lei.

Afirma, assim, que não agiu com vício ou mácula, inexistindo ofensa ao direito à educação, uma vez que a sua negativa visa proporcionar um processo de formação adequada a estudante.

Ao final, pede o provimento da sua irresignação, com a consequente reforma da sentença.

Ausência de contrarrazões, conforme certificado às fls. 83 verso.

A Procuradoria de Justiça arguiu a preliminar de não conhecimento do apelo pela inobservância do Princípio da Dialética. Ato contínuo, opinou pelo desprovimento da remessa necessária.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Inicialmente, o *Parquet*, em seu parecer, argui que o recurso de apelação desrespeitou o Princípio da Dialética, porquanto utilizou-se das mesmas razões empregadas em sua defesa.

O recurso trouxe de forma clara e expressa as razões de inconformidade do apelante com a sentença, de forma que devidamente cumprido o citado preceito.

Ademais, a parte recorrente não está impedida de reiterar os fundamentos utilizados em outras peças presentes no processo, como contestação, desde que estes sejam suficientes para a compreensão dos motivos da irresignação e do interesse em reformar a decisão proferida em primeira instância. Assim entende o STJ:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZÕES ESPOSADAS SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PELA REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que o recurso de apelação seja conhecido, deve ser minimamente visível as razões de pretensão de reforma da sentença, não estando a parte recorrente impedida de reiterar os fundamentos expendidos em suas razões finais, desde que estes sejam suficientes para a compreensão dos motivos da irresignação e do interesse em reformar a decisão proferida em primeira instância.

2. "O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular" (REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1315887/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)"

Rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Apelante afirma que a Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação deste Estado não poderia figurar como autoridade coatora, indicando, por conseguinte, o Reitor da Universidade Federal da Paraíba ou o Ministro da Educação como pessoas legitimadas a figurarem no presente processo, pelo fato de serem os responsáveis pela publicação da Portaria INEP n. 144/2012.

O art. 5º da referida Portaria atribui à Secretaria de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação a emissão dos citados certificados de conclusão de curso (fls.21), pelo que sendo a Gerência Executiva da Secretaria estadual quem negou a expedição da certificação de conclusão à estudante- Impetrante, não há que se falar em ilegitimidade passiva da titular do referido Órgão.

Esta Corte já decidiu nesse mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA NO ENEM. IMPETRANTE MENOR DE DEZOITO ANOS. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SENTENÇA CONCESSIVA. REMESSA E APELAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DA GERENTE EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. GEEJA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESTADUAL PARA FIGURAR COMO IMPETRADA. SECRETARIAS DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E OS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E TECNOLOGIA. INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS PELA EMISSÃO DO CERTIFICADO DESEJADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §1º, DA PORTARIA INEP Nº 179/2014. REJEIÇÃO. MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO ETÁRIO PRECEITUADO PELO ART. 1º, II, DA CITADA PORTARIA. RELATIVIZAÇÃO. ACESSO AOS MAIS ELEVADOS NÍVEIS DE ENSINO SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM. ART. 208, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. 1. O §1º, do art. 2º, da portaria inep nº 179/2014, preceitua que a instituição responsável pela emissão de certificado de conclusão de ensino médio são as secretarias de estado de educação e os institutos federais de educação

ciências e tecnologia. 2. A jurisprudência dominante deste tribunal de justiça firmou o entendimento de que a exigência etária contida no art. 1º, II, da Portaria n.º 179/2014 do Inep (que revogou a Portaria n.º 144/2012), deve ser relativizada na hipótese em que o interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio, embora menor, consegue atingir a pontuação mínima regulamentada por aquele dispositivo, raciocínio que prestigia a máxima efetividade do direito de acesso aos mais elevados níveis de ensino segundo a capacidade de cada um, preceituado pelo art. 208, V, da Constituição Federal. Visto, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à remessa necessária e ao recurso apelatório em mandado de segurança n.º 0000291-23.2014.815.2004, em que figura como apelante o estado da Paraíba e como apelada millena Ribeiro alencar. (TJPB; Ap-RN 0000291-23.2014.815.2004; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 09/08/2016; Pág. 19)

Rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito dos recursos.

Como pode ser visto na exordial, constata-se que a autora ingressou com a presente ação mandamental em virtude da negativa praticada pela Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos – GEEJA, que não lhe concedeu o certificado do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio.

A impetrante alega que alcançou a pontuação necessária para a emissão da referida certificação, bem como que foi aprovada na universidade para o curso de odontologia, de modo que tal direito lhe foi negado apenas por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos prevista na legislação, na época da realização da prova.

Sobre o tema, vejamos como dispõe a Portaria Nº 144/2012 do INEP:

Art. 1º – A certificação de conclusão de ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º – O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (...)

Entretanto, malgrado estar disposto a exigência da faixa etária para a emissão do certificado de conclusão de ensino médio, verifico que o critério a ser observado, quanto ao acesso aos diversos níveis do ensino deve ser norteado pelo mérito e capacidade de cada um, conforme preceituado pelos arts. 205 e 208, V da nossa Carta Magna, *in verbis*:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. **Grifo nosso.**

Art. 208 - *O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; Grifo nosso.

Nesse sentido, colaciono acórdãos extraídos da jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. APROVAÇÃO NO ENEM. MENOR DE DEZOITO ANOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. (-) A jurisprudência deste Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, uma vez aprovado no ENEM, é desarrazoado negar ao aluno o Certificado de Conclusão do Ensino Médio com base exclusivamente em critério etário, pelo fato de não ter ele dezoito anos completos. 2. Apelação Cível e Reexame Necessário aos quais se nega seguimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120372820138152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 04-03-2015 VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00037539420148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 16-02-2016) (TJ-PB - APL: 00037539420148152001 0003753-94.2014.815.2001, Relator: DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Data de Julgamento: 16/02/2016, 3 CIVEL)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO ENEM. CAPACIDADE INTELLECTUAL DO INDIVÍDUO. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CF. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. MITIGAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 2º, I E II, DA PORTARIA Nº 144/2012, DO INEP. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EGRÉGIO TJPB. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, E SÚMULA 253, DO COLENDO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO OS RECURSOS. - Nos termos da mais abalizada Jurisprudência do TJPB, çEmbora exista previsão legal reclamando aos participantes do ENEM a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação perseguida, creio que, em atendimento ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser mitigada. Os conhecimentos necessários para ingresso na universidade foram regularmente aferidos com a realização do ENEM, devendo prevalecer, no caso concreto, o direito do menor à educação constitucionalmente assegurado, sendo de somenos importância sua idade cronológica 1. - Consoante entendimento do art. 557, CPC, O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por sua

vez, nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do CPC, que autoriza o Relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011021720138152004, - Não possui -, Relator DES JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 25-03-2015)

PROCESSUAL CIVIL Remessa necessária Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada Emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio Liminar concedida Sentença Procedência Negativa de emissão de certificado de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio Exigência de idade mínima de dezoito anos Art. 2º da Portaria nº 144/2012 do INEP Irrazoabilidade Aprovação em vestibular Capacidade intelectual Acesso à educação segundo a capacidade de cada um Garantia constitucional Manutenção da sentença Seguimento negado. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Art. 205 da Constituição Federal). A pretensão da parte recorrida tem amparo na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo. Em razão da pretensão autoral referir-se à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, diante à aprovação no Concurso Vestibular, e do alto rendimento atingido, nada obstante a menoridade, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem. (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01018110620128152001, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 25-03-2015)

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR COM BASE NA NOTA DO ENEM. REQUERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA EFETUAR A MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. INDEFERIMENTO PROFERIDO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS PARA A CONCESSÃO DO CERTIFICADO. DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO. ARTS. 6º, 205 e 208, V, da CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM DESPROVIMENTO. A despeito da Portaria nº 144/2012 prever a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitoso que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00434081020138152001,

3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 17-03-2015)

In casu, ficou evidenciada a aptidão intelectual da recorrida, tanto que foi aprovada no ENEM, para o curso de Odontologia, da Universidade Federal da Paraíba, cuja concorrência e dificuldade é de conhecimento de todos.

Portanto, restando demonstrada a capacidade cognitiva da impetrante, esta tem o direito de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 (dezoito) anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal pretensão, por violação aos arts. 205 e 208 da Constituição Federal.

Diante do exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02